



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Em 06 / 08 / 90
Assinado por
Presidente da Câmara
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 65/90

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Pina

Em 06 / 08 / 90

Presidente da Câmara

Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

"Altera a denominação da Lei nº 1.536,
de 04 de agosto de 1982, revoga seus
dispositivos e dá outras providências!"

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA), criado pela Lei nº 1.536, de 04 de agosto de 1982, passa a denominar-se COMISSÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL E DEFESA DO DIREITO À QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO DE UBÁ (CODAM-UBÁ), para atender as disposições contidas nos artigos 343 e 355, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBÁ, de 23 de março de 1990.

Art. 2º - A COMISSÃO, como órgão de assessoramento normativo junto à Prefeitura Municipal, encarregar-se-á da preservação e restauração do meio ambiente, estabelecendo normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, indispensáveis à proteção do meio ambiente e à qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - manutenção do equilíbrio ecológico, levando-se em consideração que o meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, visando ao seu uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - proteção das áreas ameaçadas de degradação;

IX - educação ambiental, inclusive, da comunidade, objetivando capacitar-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente;

X - controle da poluição sonora e visual a serem definidas no CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.2

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) - afetem desfavoravelmente a biota;

d) - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 4º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, a ser punida de acordo com o CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, consistindo em:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo fixado;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gazosos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença competente ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica, que torne necessária a interrupção de abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provo



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fl.3

que destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar, ou capturar, por quaisquer formas, nas Unidades de Conservação, ou similares, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras instituídas para a proteção contra a degradação ambiental;

IX - impedir ou dificultar a atuação de agentes ou pessoas devidamente credenciadas para inspecionar a situação de perigo potencial ou examinar a sua ocorrência;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de determinada área urbana ou quaisquer núcleos populacionais;

XI - causar poluição do solo que torne determinada área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

XII - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

XIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar;

Art. 5º - O valor das multas a serem aplicadas será graduado de acordo com os seguinte critérios:

I - atenuantes:

a) - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) - reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) - comunicação prévia da infração às autoridades competentes em relação a perigo iminente de sua ocorrência;

II - agravantes:

a) - reincidência específica;

b) - maior extensão da degradação ambiental;

c) - dolo, mesmo eventual;

d) - efeitos nocivos sobre a propriedade alheia;

e) - infração ocorrida em zona urbana;

f) - danos permanentes à saúde do homem;

g) - atingir área sob proteção legal;

Art. 6º - As multas poderão ter a sua exigibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.4

suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado perante a autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único - cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) de seu valor.

Art. 7º - A COMISSÃO, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciara no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer, ao Poder Executivo, para as providências cabíveis.

§ 1º - O responsável será notificado, ficando sujeito às penalidades enumerados no Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e na legislação federal ou estadual pertinentes.

§ 2º - O Prefeito poderá delegar poderes ao Presidente da COMISSÃO para, neste caso, agir em seu nome.

§ 3º - Não obstante, a COMISSÃO, pela sua Diretoria, poderá acionar a CURADORIA DO MEIO AMBIENTE, com representação nesta Comarca, para a propositura da ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º - A COMISSÃO será composta de 5 a 15 membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo dois de sua livre escolha, se assim o desejar, e os demais propostos pelas entidades ambientalistas, associações comunitárias, entidades de classe e outros segmentos da sociedade, com base territorial neste município.

§ 1º - Serão membros natos da COMISSÃO os representantes da administração pública estadual e federal, inclusive, Órgãos de Ensino, direta ou indiretamente vinculados à preservação, conservação, estudo e melhoria do meio ambiente, assim como 02 (dois) representantes da Câmara Municipal.

§ 2º - Estes membros poderão ser solicitados a colaborar com a COMISSÃO ou a ela integrados, havendo manifestação e concordância dos Órgãos aos quais estão vinculados.

§ 3º - A função de membro da COMISSÃO será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

§ 4º - O mandato dos seus membros coincidirá com o do Prefeito, sendo permitida a recondução por mais um período.

§ 5º - O Presidente da COMISSÃO poderá criar Sub-comissões, dentre os membros nomeados, na forma do Art. 8º.

Art. 9º - A Diretoria da COMISSÃO será constituída de no mínimo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleita na primeira reunião do Órgão, por maioria de votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.5

Art. 10º - Os membros da COMISSÃO poderão ter substitutos.

Art. 11 - Até que se crie na estrutura da Administração Municipal um Órgão específico, a COMISSÃO centralizará a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público proporcionar-lhe o suporte técnico e operacional para o desempenho de suas funções, com a abertura de crédito especial ou proposta de dotação orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 12 - Ficam o Prefeito e a COMISSÃO autorizados à assinatura de Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental (COPAM), da Secretaria do Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 13 - Fica referendada a Portaria de nº 1.763, de 19 de julho de 1990, baixada pelo Poder Executivo, devendo os seus membros exercer o "munus" até o final da presente legislação, salvo renúncia ou substituição.

Art. 14 - A COMISSÃO elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de agosto de 1990.


Vereador José Alves Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Determina a Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (VI).

Também a Constituição anterior não impedia a competência municipal para tratar dos aspectos da qualidade de vida, só lubridade urbana e bem-estar da comunidade.

Indiscutivelmente, o Brasil ingressou na era da defesa ambiental e hoje, quase todos os Estados e Territórios da Federação já possuem entidades de proteção à natureza, como a Comissão de Política Ambiental (COPAM), em nosso Estado, vinculando à Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Já então se afirmava que o "Município, para preservar o Meio Ambiente, deverá resguardar a população da contaminação' do ar e da água por qualquer tipo de poluição e zelar por seus recursos naturais, especialmente, a flora, a fauna e paisagens naturais notáveis, acervos históricos e culturais, sítios arqueológicos, pois, constituem estes o patrimônio de maior valor do Município, que deverá ser legado às gerações futuras".

Foi com esse objetivo que sob orientação do PRODEMAM (programa de Cooperação Técnica com os Municípios para a Defesa do Meio Ambiente), que tivemos a Lei nº 1.536, de 04 de agosto de 1982, sancionada pelo Prefeito Irineu Gomes Filho, criando o CODEMA.

Agora, com a vigência da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBÁ, de 23 de março p. passado, o constituinte ubaense houve por bem instituir a "Comissão de Planejamento Ambiental e Defesa do Direito à Qualidade de Vida do Município de Ubá" (art. 343).

Nesse ponto, entendem os constitucionalistas patrios, dentre eles, Celso Ribeiro Bastos, que apesar da Constituição nova instaurar um novo ordenamento jurídico, a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, salvo as Leis que a contrariem.

Não é o caso, evidentemente, do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), criado pela referida Lei 1.536, e a Comissão prevista no art. 343, da nossa Lei Orgânica e que este projeto de lei visa instituir.

Os objetivos do CODEMA são os mesmos do Órgão a ser criado, ou seja, a preservação, conservação e restauração do nosso meio ambiente.

Neste caso, ainda de acordo com o constitucionalista citado deu-se a chamada novação: a norma ordinária (Lei 1.536), foi recepcionada pela nova ordem constitucional e submetida a um novo fundamento de validade. (Comentários à Constituição do Brasil, edição de 1988, Saraiva, pág. 366 e seguintes).

Assim, achamos de bom alvitre reinterpretar essa Lei para adaptá-la à realidade de nossa Primeira Assembleia Municipal Constituinte e dotar a comunidade ubaense do instrumento necessário à defesa do meio ambiente local.

O projeto incorpora, ainda, outros dispositivos da Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e do Decreto 99.274, de 08 de junho de 1990, do Senhor Presidente da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

cont.

A nossa Lei Orgânica previu ainda o encaminhamento, pelo Poder Executivo, de projeto de Lei instituindo o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente (art. 355).

Através da Portaria nº 1.763, de 19.06.90, o Senhor Prefeito Municipal constituiu Comissão de Planejamento Ambiental e Defesa do Direito à Qualidade de Vida deste Município, Comissão esta que inclusive, já está trabalhando na elaboração do projeto do Código Municipal, além de desenvolver outras atividades relacionadas com o assunto.

Assim, há também interesse em que esta Portaria seja mantida, na forma proposta neste projeto de lei.

Com estas considerações, esperamos que os ilustres colegas aprovem este projeto, apoiando, incondicionalmente essa campanha de envergadura nacional, qual seja à saúde e a vida dos brasileiros, através de condições adequadas à sua sobrevivência.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de agosto de 1990.


Vereador Jose Alves Mendes

